

— *Mandado de segurança impetrado contra abertura, por meio de carta-convite, de licitação para o serviço de edição de listas telefônicas, da qual não foi a impetrante chamada a participar.*

O cabimento do mandado é restrito aos casos de proteção de direito subjetivo, próprio e individualizado, não sendo bastante a legitimidade advinda de interesse geral da administração, circunstancialmente coincidente com o alegado pelo impetrante. Precedentes do Supremo Tribunal.

Recursos extraordinários providos, para julgar a recorrida carecedora do direito à segurança.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 107.940

1º Recorrente: Oesp — Gráfica S.A.

2º Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S.A. (Telesp)

3º Recorrente: União federal

Recorrida: Editora de Guias LTB S.A.

Relator: Sr. Ministro OCTAVIO GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer dos três recursos e lhes dar provimento.

Brasília, 20 de junho de 1986. — *Rafael Mayer*, Presidente. *Octavio Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti: Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Editora de Guias LTB S.A., ora recorrida, contra o ato do presidente da Telecomunicações de São Paulo S.A. — Telesp, que pôs em licitação o serviço de edição das listas telefônicas das cidades de São Paulo e Guarulhos, mediante carta-convite a nove empresas, entre as quais não figurou a impetrante.

A ordem foi concedida, em sentença (fls. 303-14) confirmada pela colenda Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, segundo os votos dos eminentes Ministros Adhemar Raymundo da Silva (fls. 360-4) e Hélio Pinheiro (fls. 366-70), vencido o relator originário, eminente Ministro Carlos Madeira. O acórdão foi lavrado com a seguinte ementa:

“Licitação. É parte legítima para pedir, judicialmente, a anulação do processo licitatório quem tem condições legais para dele participar, como integrante de determinada categoria profissional.

A edição e a comercialização das listas telefônicas são da competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço, obrigada, contudo, à licitação, quando tiver de contratá-las com terceiros. As normas legais pertinentes a este procedimento aplicar-se-ão, obrigatoriamente às pessoas jurídicas de direito privado, quando, especificamente, a lei assim dispuser. Aplicação do art. 2º da Lei nº 6.874/80 e do Decreto nº 88.221/83. Proibição do pro-

cesso licitatório por carta-convite, quando os valores do empreendimento são superiores a 500 vezes o valor do salário mínimo (§ 6º do art. 127 do Decreto-lei nº 200/67).

Sentença confirmada" (fls. 380).

Três foram os recursos extraordinários interpostos dessa decisão, todos baseados nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional.

O primeiro foi manifestado por Oesp — Gráfica S.A., na qualidade de terceira prejudicada, como vencedora da licitação.

Alega, de início, que a omissão de sua necessária citação, como litisconsorte passivo, implicou negativa de vigência do art. 19 da Lei nº 1.533/51 e do art. 47 do Código de Processo Civil, ensejando dissídio com os acórdãos proferidos nos seguintes Recursos Extraordinários n.ºs 93.743 (RTJ, 104/257), 91.735 (RTJ, 103/1/074), 93.432 (RTJ, 100/1.316), 91.408 (RTJ, 99/726), 87.094 (RTJ, 82/618) e 74.042 (RTJ, 64/781).

Sustenta, em seguida, a ilegitimidade da ora recorrida, para demandar a seguranda, por haver declarado pública e expressamente, pelos jornais, o seu desinteresse em participar do certame nas condições propostas pela Telesp e também por não possuir direito subjetivo próprio, pessoal, indispensável ao exercício da ação. Nesse ponto, invoca, como padrões de divergência, os acórdãos prolatados no Recurso Extraordinário nº 44.049 (RDA 69/113) e nos Mandados de Segurança nº 1.768 (RDA, 43/408) e nº 8.595 (fls. 436-64), citando, ainda, decisão do Tribunal de Minas Gerais, publicada na *Revista de Direito Público* (51/148).

Afirma, por derradeiro, que o acórdão negou a vigência do art. 2º da Lei nº 6.874/80 e do art. 5º do Decreto nº 88.221/83, ampliando o alcance dessas normas de direito singular de modo a inverter-lhes o sentido, ao sujeitar a licitação, nelas prevista, às malhas do Decreto-lei nº 200/67, cujo formalismo, na espécie, quis o legislador, precisamente, evitar. Junta, em

abono dessa tese, parecer do eminente Prof. Hely Lopes Meirelles (fls. 465-79).

O segundo recurso extraordinário, manifestado pela Telesp, diz que o acórdão recorrido contrariou a Súmula nº 266, ao conceder mandado de segurança contra lei em tese, equivalendo, a tanto, a portaria ministerial autorizadora da licitação mediante convite e que negou a vigência do art. 2º da Lei nº 6.874/80 e do art. 5º do Decreto nº 88.221/83, ao sobrepor-lhes as regras genéricas do Decreto-lei nº 200/67, somente aplicáveis à administração direta e às autarquias. Impugna igualmente a legitimidade ativa da impetrante, com base em divergência jurisprudencial (RE nº 44.049 e MS nº 1.768).

O terceiro recurso extraordinário é o da União federal. Argui negativa de vigência do art. 1º da Lei nº 1.533/51, combinado com o art. 3º do Código de Processo Civil, por falta de direito subjetivo e legítimo interesse da impetrante, dentro da mesma linha jurisprudencial trazida a confronto pelos demais recorrentes. Considera, ademais, infringidos os já citados art. 2º da Lei nº 6.874/80 e art. 5º, § 1º, do Decreto nº 88.221/83, porquanto recusada validade, em última análise, à outorga de poderes conferidos, legalmente, ao Ministério das Comunicações.

O ilustre Ministro Lauro Leitão, então Vice-presidente do Tribunal *a quo*, após dar realce à divergência ocorrida no âmbito da Turma julgadora, admitiu os apelos diante da seguinte consideração:

"A matéria, como visto, é de alta indagação jurídica e, por isso, é aconselhável que sobre ela o Pretório excelso se pronuncie em definitivo, inclusive sobre as preliminares alegadas.

Ante o exposto, admito os recursos.

Publique-se, inclusive para os efeitos do art. 545 do CPC" (fls. 528).

Razões dos recorrentes, às fls. 531-50 e da recorrida, às fls. 561-70.

Completo o relatório com o parecer da ilustre Procuradora da República, Prof.^a Iduna Weinert, aprovado pelo eminente Subprocurador-geral Mauro Leite Soares:

“Cuida-se de três recursos extraordinários interpostos contra o v. acórdão de fls. 349-80 (v. 1), fundados no art. 119, inciso III, letras *a* e *d*, da Constituição federal, tendo a primeira recorrente alegado negativa de vigência dos arts. 19, da Lei nº 1.533/51 e 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil e dos arts. 2º, da Lei nº 6.874/80 e 5º, do Decreto nº 88.221/83, com a interpretação que lhes deu o art. 28, da Portaria nº 189/83, do Ministro das Comunicações, bem como dissídio jurisprudencial; a segunda e a terceira recorrentes sustentam negativa de vigência dos dispositivos que indicam, dos diplomas legais acima mencionados, tendo trazido julgados a confronto, para a configuração da divergência pretoriana, valendo assinalar que a União federal alega, ainda, a infringência do art. 1º, da Lei nº 1.533/51, combinado com o art. 3º, do Código de Processo Civil, ante a inexistência do direito subjetivo e do legítimo interesse da impetrante, ora recorrida.

2. Cumpre examinar, preliminarmente, as questões relativas à legitimidade ativa da primeira recorrente, Oesp — Gráfica S.A., para interpor o recurso extraordinário de fls. 385-415 (v. 2), na qualidade de vencedora da licitação promovida pela segunda recorrente, Telecomunicações de São Paulo S.A. — Telesp, e que é objeto da presente impetração, bem como a preliminar que argúi, de nulidade do processo, por não ter sido citada como litisconsorte passiva necessária.

3. Mostra-se evidente o legítimo interesse da primeira recorrente em opor-se ao v. acórdão de fls. 349-80 (v. 1) porquanto, tendo vencido a licitação realizada pela Telesp, a manutenção da v. decisão recorrida afetará interesse seu, configurando-se, no caso, a hipótese prevista no art. 499, caput e § 1º, do CPC.

4. Improcede, em consequência, a arguição de nulidade, *ab initio*, do processo por falta de citação da Oesp — Gráfica S.A., uma vez que, ao tempo em que a ação foi proposta, detinha a mesma, apenas, mera expectativa de direito, na posição de participante da licitação, não se tratando, pois, de litisconsórcio passivo necessário.

5. O v. acórdão recorrido, consoante se vê à fls. 380 (v. 1), foi assim emendado:

‘*Administrativo e processual Civil*. Licitação. É parte legítima para decidir, judicialmente, a anulação do processo licitatório quem tem condições legais para dele participar, como integrante de determinada categoria profissional.

A edição e a comercialização das listas telefônicas são da competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço, obrigada, contudo, à licitação, quando tiver de contratá-las com terceiros. As normas legais pertinentes a este procedimento aplicar-se-ão, obrigatoriamente, às pessoas jurídicas de direito privado, quando, especificamente, a lei assim dispuser. Aplicação do art. 2º da Lei nº 6.874/80 e do Decreto nº 88.221/83. Proibição do processo licitatório por carta-convite, quando os valores do empreendimento são superiores a 500 vezes o valor do salário mínimo (§ 6º do art. 127 do Decreto-lei nº 200/67).

Sentença confirmada.’ (fl. 380).

6. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado contra ato do presidente da Telecomunicações de São Paulo S.A. — Telesp, que determinou fosse a licitação, objetivando a edição de listas telefônicas, realizada mediante cartas-convite, não tendo a impetrante sido convidada a participar da mesma, com ofensas a direito líquido e certo que entende deter.

7. A liminar, concedida fls. 123, teve seus efeitos suspensos por despacho proferido no Mandado de Segurança nº 104.051-SP, impetrado, com esse fim, perante o egrégio Tribunal Federal de Re-

curios (fls. 214), com o que prosseguiu e teve conclusão o processo licitatório objeto do *mandamus*.

8. O v. acórdão recorrido manteve a r. sentença singular (fls. 303-14) — v. 1), que concedeu a segurança, merecendo reforma, porém, como se verá.

9. Com efeito, tem-se que a Telecomunicações de São Paulo S.A. — Telesp, é empresa privada, concessionária dos serviços públicos de telefonia, não lhe sendo de observância obrigatória, portanto, as normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienações, consoante resulta claro do art. 125, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe, *verbis*:

‘Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na *administração direta e nas autarquias*, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto’ (grifos meus).

10. Embora não-sujeitas às normas gerais sobre licitações fixadas pelo Decreto-lei nº 200/67, as empresas privadas concessionárias de serviços públicos poderão estar submetidas, porém, a normas estabelecidas em lei especial que lhes imporá, assim, regras próprias, condizentes com as peculiaridades dos serviços prestados, e que são, pois, de observância obrigatória para elas.

11. Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Licitação e contrato administrativo*, assinala a circunstância ao afirmar que:

‘A licitação, em princípio, é obrigatória para as entidades públicas (*estatais e autárquicas*), não o sendo para as entidades privadas (*paraestatais*: sociedades de economia mista, públicas, fundações instituídas pelo Poder Público e serviços sociais autônomos). E justifica-se essa diversidade de tratamento porque as pessoas jurídicas de direito público estão sujeitas a normas de operatividade mais rígidas do que as pessoas jurídicas de direito privado. Embora a serviço do Poder Público. Não se

pode confundir a União, os estados e os municípios e suas autarquias com as demais entidades que prestam serviços públicos ou realizam atividades de interesse público, mas em regime de direito privado (civil ou comercial). Para aquelas a licitação é obrigatória; para estas é facultativa.

Daí por que o legislador federal, avisadamente, só sujeitou as entidades públicas ao sistema de licitações (Decreto-lei nº 200/67, art. 125), tendo mesmo a Constituição da República declarado que ‘as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações’ (art. 170, § 2º), o que está a indicar que estas entidades podem realizar seus contratos sem licitação. Nada impede, entretanto, que lei especial lhes imponha a obrigatoriedade de licitação para suas contratações ou que a própria diretoria assim o delibere, em caráter geral, incluindo no estatuto ou no regulamento da empresa essa obrigação, ou decida em cada caso pelo procedimento licitatório a adotar, indicando a norma legal a ser observada. O que convém saber é que as pessoas jurídicas de direito privado, como são as entidades paraestatais — *empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público e serviços sociais autônomos* — não estão originariamente sujeitas à licitação, que a lei geral só impõe às entidades estatais e autárquicas, na sua imprópria menção à ‘*administração direta e autarquias*’ (2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1975, p. 88-90).

12. É exatamente isso o que ocorre com as empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações, no que se refere à edição de Listas Telefônicas, visto que a matéria está expressamente regulada pela Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 88.221, de 7 de abril de 1983, que serviu de base à edição da Portaria nº 189, de 20 de outubro de 1983, do Ministro de Estado das Comunicações, diplomas legais

especiais que esgotam o tema, afastando, conseqüentemente, a incidência das normas gerais sobre licitação previstas no Decreto-lei nº 200/67.

13. O art. 2º, da Lei nº 6.874/80, dispõe:

'Art. 2º A edição ou divulgação das listas referidas no § 2º, do art. 1º, desta lei, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização da publicidade nelas inseridas são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações, que deverá contratá-las com terceiros, sendo obrigatória, em tal caso, a realização de licitação' (fls. 20).

14. Por outro lado, o art. 5º e seu § 1º, do decreto regulamentador da citada lei estabeleceu:

'Art. 5º A edição de listas telefônicas e a comercialização de figurações especiais devem ser contratadas com terceiros, da iniciativa privada, pela empresa exploradora do serviço público de telefonia mediante licitação.'

§ 1º O Ministério das Comunicações baixará diretrizes que regulem as licitações para contratação da edição de listas telefônicas, de modo a assegurar a continuidade dos serviços, a evitar a concentração e pulverização do mercado, a promover o desenvolvimento de empresas sob controle acionário e decisório nacional e a resguardar os direitos dos usuários quanto à atualização e à correção das figurações em listas' (fls. 22).

15. Usando do poder regulamentar que lhe foi conferido pelo § 1º, supratranscrito, o Ministro de Estado das Comunicações baixou a Portaria nº 189, de 20 de outubro de 1983, em que todo um capítulo, o foi dedicado ao tema 'Da licitação', dispondo os arts. 27 e 28, da referida Portaria, no sentido de que:

'Art 27. A contratação da edição de listas, ressalvada a execução prevista no art. 52 desta portaria, dependerá de prévia seleção da editora em processo de licitação.'

'Art. 28. A licitação será realizada mediante convocação, através da imprensa, ou mediante carta-convite, a critério da concessionária, dentro do que dispõem os arts. 2º da Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980 e 5º, do Decreto nº 88.221, de 7 de abril de 1983.'

16. A seguir, nos arts. 29 e 43 (fls. 20-6) a Portaria mencionada estabelece, minuciosamente, o procedimento a ser observado na promoção das duas modalidades de licitação previstas no art. 28, colocadas à escolha discricionária da concessionária, como visto, para a realização do processo licitatório, valendo assinalar, por fim, que, nos termos do art. 30 do mesmo ato ministerial, está previsto que:

'Art. 30. A carta-convite será enviada a, no mínimo, cinco empresas que tenham obtido cadastramento junto à Telebrás ou a suas subsidiárias. Concessionárias não-subsidiárias da Telebrás poderão convocar empresas constantes do seu próprio cadastro.' (fls. 25).

17. Dos dispositivos retrotranscritos transparece, já agora, claramente, a ilegitimidade da impetrante para propor a presente ação de mandado de segurança, porquanto os mesmos não lhe conferem, em absoluto, direito líquido e certo a participar da licitação promovida pela Telesp, mediante carta-convite, sendo certo, por outro lado, que em nenhum momento da inicial demonstrou, sequer, a autora, estivesse em condições de ser convidada, em face dos requisitos exigidos pelo art. 30, antes referido, afirmando, apenas, ser 'empresa de mais larga tradição do ramo' (item 6, fls. 6).

18. Impõe-se, pois, preliminarmente, que a impetrante seja declarada carecedora da presente impetração, por falta da legitimidade ativa exigida pelo art. 1º, da Lei nº 1.533/51, representada, no caso, pela ausência de direito líquido e certo que possa ter sido lesionado pelo ato impetrado, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.

19. Caso assim não entenda esse pretório excelso, no mérito, não há como vislumbrar a ilegalidade da licitação promovida pela Telesp, ante os rigorosos termos da Lei nº 6.874/80 do Decreto nº 88.221, de 1983 e da Portaria nº 189/83, retromencionados, sendo de registrar que, em verdade, a impetrante não afirma, em qualquer passagem de sua petição inicial que a Telesp não tenha promovido a licitação mediante carta-convite, que lhe é facultada pelo art. 28, da portaria ministerial, limitando-se a defender a tese de que, na hipótese, a licitação deveria ter sido através de concorrência pública, dado o vulto do serviço a ser prestado, nos termos do Decreto-lei nº 200/67.

20. Não pode prosperar, porém, o argumento uma vez que, existindo regras legais especiais regendo a matéria, como visto, fica afastada a incidência das normas gerais contidas no Decreto nº 200, de 1967, de resto, inaplicáveis às empresas privadas concessionárias de serviços públicos.

Conclusão

21. Parecer, em conclusão, pelo provimento dos apelos extremos, para que seja a impetrante declarada carecedora da presente ação de mandado de segurança, em face do art. 1º, da Lei nº 1.533/51, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

22. Superada a preliminar, o parecer é pelo provimento dos recursos extraordinários, ante a evidente negativa de vigência dos dispositivos legais, indicados pelos recorrentes, que regem a licitação a ser promovida pelas empresas privadas concessionárias de serviços de telecomunicações, no que concerne à edição de listas telefônicas" (fls. 575-84).

É o relatório.

voto

O Sr. Ministro Octavio Gallotti (Relator): A legitimidade da primeira recorrente,

vencedora na licitação, para interpor o extraordinário, é indisputável, ante o que estabelece o art. 499 do Código de Processo Civil.

Não colhe a alegação de nulidade, por falta de citação dessa mesma recorrente, como litisconsorte passiva necessária, porquanto, a época da impetração, era ela mera participante da licitação, detentora de uma expectativa que só depois se transformaria em direito, a ser adquirido com o resultado da competição.

Não procede a alegação de dissídio com a Súmula nº 266 (segundo recurso extraordinário), porque o mandado não foi impetrado contra ato normativo, mas contra ato concreto, consistente na abertura de licitação.

A tese dos recorrentes, a propósito da não-satisfação do requisito de direito subjetivo individualizado, encontra respaldo em velha estirpe de julgados do Supremo Tribunal Federal, a principiar pelo proferido no Mandado de Segurança nº 4, relatado, em 18 de outubro de 1934, pelo saudoso Ministro Eduardo Espínola, com a seguinte ementa:

"Se o objeto do mandado de segurança não é o direito próprio subjetivo, do impetrante, ameaçado ou violado por ato do Poder Executivo, mas a nulidade de ato que beneficiou outro, e cujo direito se pretende não seja reconhecido, não importando, porém, essa nulidade em assegurar ao requerente o direito ao cargo, o caso não é de mandado de segurança" (*Arquivo Judiciário*, 40-6).

Note-se que o critério do magistrado corresponde à formulação do doutrinador:

"Pois a atividade da administração visa, sempre, à satisfação dos interesses gerais. Ora, se, muita vez, visa ela, igualmente, dar satisfação a certos interesses individuais, é freqüente que se proponha apenas a satisfazer interesses gerais. Nesse caso, é certo que pode a atividade administrativa, por vezes, aproveitar a certos interesses individuais; mas, não é isto que a admi-

nistração tem em vista; ela não se preocupa senão com os interesses gerais. Em tal caso, não há direito público subjetivo em proveito do administrado. Não pode ele exigir algo da administração, porque ela não age em vista do seu interesse individual. Quando a atividade da administração não está, assim, ligada senão com relação a interesses gerais, aproveitando, entretanto, numa certa medida, aos interesses particulares, há, para o administrado, simples *reflexo do direito objetivo*, que não constitui um direito subjetivo" (*Tratado de dir. civil brasileiro*. p. 636).

Na mesma linha, afirmam os dois acórdãos relatados por meu saudoso pai Ministro Luiz Gallotti, invocados, como paradigmas nas petições de recurso extraordinário:

"O mandado de segurança protege direitos e não simples interesses.

— A ação popular não cabe contra quaisquer atos ilegais; visa aos lesivos ao patrimônio público" (MS nº 1.768, *RDA*, 43/308).

"Não cabe mandado de segurança contra realização de concurso interno, em vez de público" (RE nº 44.049, *RDA*, 59/113).

Análogos motivos inspiraram o aresto no Mandado de Segurança nº 8.595, do voto de cujo relator, eminente Ministro Vilas-Boas, a primeira recorrente (fls. 401-3) transcreve longo trecho, para demonstrar a divergência, com destaque para a seguinte passagem:

"Se se perguntasse a qualquer dos impetrantes: 'Anulado o ato, a promoção vos pertence?', quando muito poderia responder: 'Espero que sim.'

Ora, o interesse para acionar o governo e a atribuição do judiciário para anular-lhe as resoluções, presumidamente legais e justas, não se harmonizam por esse módulo.

A pura expectativa, a simples probabilidade ou mesmo a mínima *spes* e o indefinido interesse moral ou econômico, não conferem a ninguém o direito de vir a ju-

zo. É ao *legítimo* interesse, isto é, à obtenção de uma vantagem suscetível de ser medida, pesada ou contada, que as leis e os princípios condicionam a capacidade jurídica do autor" (*xerox* às fls. 450 e e *RTJ*, 21/51).

Essa diretriz sofreu um certo abrandamento que pode ser documentado pelas assentadas do Recurso Extraordinário nº 89.472 (*RTJ*, 91/1.073) e do Mandado de Segurança nº 20.209 (*RTJ*, 92/579), onde se concluiu pelo cabimento de mandado, para garantir o direito de concorrer a vaga em tribunal, no primeiro caso, a juízes-auditores e, no segundo caso, a membros do Ministério Público, com mais de 10 anos de exercício.

Mas tratava-se, ali, de categoria funcional determinada, grupo fechado e solidário, com integrantes conhecidos e facilmente identificáveis.

Aqui, foi conferida legitimidade em decorrência da tradição em certo ramo de atividade comercial, clientela ampla e indeterminada e generalidade só admissível para a propositura da ação popular.

Observe, ainda, que os paradigmas se referem à seleção do preenchimento de cargos e não para o fornecimento de serviços ou mercadorias. Sinal dos tempos, em que a ocupação predominante do estado cartorário voltava-se para o provimento das funções públicas ao passo, que hoje, no Estado intervencionista, ganha crescente interesse a disputa pela atividade econômica.

O detalhe não compromete, todavia, a identidade das teses postas em comparação: de um lado, a legitimidade advinda de um interesse geral da administração, circunstancialmente coincidente como o alegado pelo impetrante; de outro a exigência de configuração de direito subjetivo, afirmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal.

Caso concreto, a manifestação pública da recorrida, de não pretender participar da licitação, cujas condições considerava

inexeqüíveis (fls. 277), põe às claras o intuito de escarmentar a administração, fazendo desconstituir o ato que parece censurável à impetrante (finalidade adequada à ação popular) e não o escopo de colher a proteção de direito subjetivo, próprio e individualizado, como está a exigir a via do mandado de segurança.

Conheço dos recursos, pela alínea d do permissivo constitucional, e dou-lhes provimento, para cassar o acórdão recorrido e julgar a impetrante, ora recorrida, carecedora do direito ao mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

RE nº 107.944-1-SP — Relator: Ministro Octavio Gallotti, 1º Recorrente: Oesp Gráfica S.A. Advogados: Cláudio Lacom-

be e outro. 2º Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S.A. (Telesp). Advogados: Carmo Domingos Jatene e outros. 3º Recorrente: União Federal. Recorrida: Editora de Guias LTB S.A. Advogados: Celso Antonio Bandeira de Mello e outros.

Decisão: conheceram dos três recursos e lhes deram provimento. Unânime. Falaram pelo 1º Recorrente: Cláudio Lacombe, pelo 2º Recorrente: Carmo Domingos Jatene, pelo 3º Recorrente: Francisco de Assis Toledo (União Federal) e pela Recorrida: Celso Antonio Bandeira de Mello. Primeira Turma, 20.0.86.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.